



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.002218/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.974 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIACAO LATINO AMER DE PNEUS E AROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4°; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Encontra-se atingida pela decadência as competências anteriores a 11/2000, consoante o artigo 150, §4°.

No caso de lançamento substitutivo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173,II do CTN, é da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive.

Processo nº 18108.002218/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.974**

S2-TE03
Fl. 254

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal entregue ao contribuinte, via A/R em 10.12.2007, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados autônomos – competências 01/01/1999 a 31/12/2001.

Trata-se de NFLD lavrada em substituição da NFLD no. 35.799.380-2, lavrada em 22.12.2005, por vício formal, em razão da incapacidade técnica de se alterar o valor da multa para os fatos geradores declarados em GFIP, como disciplina a Lei 8.212/91 em seu art. 35, § 4.

A Decisão-Notificação – fls 201 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada em razão da exclusão das competências 01 a 11/99 pela decadência constatada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Tendo sido efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias em testilha por meio da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de nº 37.125.589-9, consolidada na data de 28/11/2007, lançando o valor de R\$ 26.683,20 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e três Reais e vinte centavos), resta claro e evidente que o direito de efetuar tal lançamento já se encontrava fulminado, motivo pelo qual é forçoso concluir que a venerada decisão aqui discutida deverá ser revista, e, como consequência disso, deverá ser julgado improcedente o ato de lançamento das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 173, I, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.
- Requer seja reformada a venerada decisão proferida pela Egrégia 13 2 Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, e, por decorrência lógica disso, deverá ser declarada a improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de nº 37.125.589-9, consolidada na data de 28/11/2007, no valor de R\$ 26.683,20 (vinte e seis mil seiscentos e oitenta e três Reais e vinte centavos), tendo em vista -que, como restou aqui comprovado, tais exações encontram-se fulminadas pela decadência de que aludem os artigos 173, I e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No DAD - Discriminativo Analítico de Debito da NFLD anulada em 20.04.2007 - DEBCAD: 35.799.380-2 – fls 112 e ss, demonstra-se créditos considerados, o que configura pagamento parcial, atraindo a aplicabilidade do art. art.150 §4º. Seguindo a prefalada regra, quando a recorrente foi notificada em 22.12.2005, através da NFLD 35.799.380-2, já estavam decadentes os fatos geradores anteriores às competências anteriores à 11/2000, inclusive.

O presente lançamento substitutivo, nos termos do art. 172,II do CTN, foi entregue ao contribuinte, via A/R em 10.12.2007, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim sendo, há que se reconhecer apenas a decadência referente os fatos geradores anteriores às competências anteriores à 11/2000, inclusive, uma vez que já estavam decadentes quando da primeira NFLD lavrada - 35.799.380-2.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para declarar a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive.

Processo nº 18108.002218/2007-41
Acórdão n.º **2803-00.974**

S2-TE03
Fl. 258

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA